



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2589/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 2045/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Resolução CMP 1807/2022 que altera o artigo 129 do regimento interno

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA* do Ilmo. Vereador, *Ronaldo Ramos*, que altera a redação do Projeto de Resolução N°1807/2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Emenda modificativa de autoria do nobre vereador Ronaldo Ramos, que pretende alterar a redação do Projeto de Resolução N°1807/2022.

Em sua justificativa o Vereador destacou que “tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica ao gestor público e com objetivo de respeitar o devido processo legal, a intimação de todos os atos processuais no âmbito do procedimento de prestação de contas perante a Câmara Municipal, deve ser feito de forma pessoal.”

Com a Máxima vênia a nobre iniciativa do Vereador proponente, este relator entende que a presente proposição não deve tramitar em plenário, tendo em vista sua preclusão.

A preclusão é um acidente processual que ocorre quando uma das partes de um processo perde o direito de se manifestar em dado momento no processo, seja pela perda do prazo, pela não apreciação das normas ou pela perda do momento oportuno. Neste caso, houve preclusão no momento em que esta matéria foi proposta fora do prazo estipulado (preclusão temporal).

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis- Resolução nº 125, de 14/12/2012 – em seu **Art. 138, §1º**, o Projeto de Resolução que visa modificar o Regimento Interno permanecerá durante três sessões, após ser lido em plenário, para receber emendas. Senão, vejamos:

Art. 138. O projeto de resolução que vise modificar ou reformar o Regimento Interno é de iniciativa de:

I - Vereador;

II - Mesa da Câmara;

III - Comissão Permanente;

IV - Comissão Especial para esse fim constituída, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa, como Presidente.

§ 1º Lido o projeto de resolução, a que se refere o presente artigo, permanecerá durante três sessões sobre a Mesa, para receber emendas.

Desse modo, o prazo para que esta emenda modificativa fosse protocolada já foi exaurido, tendo em vista que o Projeto de Resolução Processo: 1807/2022, de autoria da Mesa Diretora, foi mantido durante três sessões sobre a mesa e o mesmo não recebeu emendas em prazo hábil.

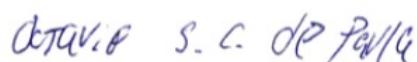
Tal extemporaneidade também foi constatada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) desta casa, que opinou desfavoravelmente à sua tramitação.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se preclusa, sendo assim, a referida *emenda modificativa* não deve prosseguir para votação em plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de EMENDA MODIFICATIVA preclusa. Assim, voto **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

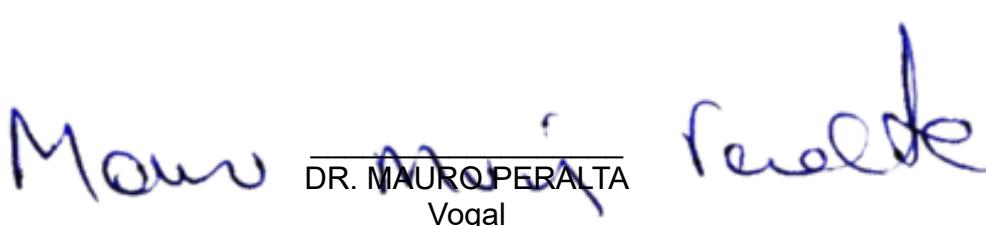
Sala das Comissões em 06 de Outubro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR

Vogal


DR. MAURO PERALTA

Vogal